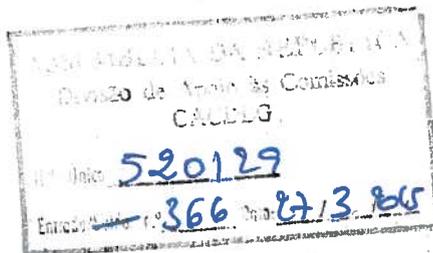




IGUALDADE PARENTAL
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL
E DIREITOS DOS FILHOS



1

**Exmo. Sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Deputado Fernando Negrão

Assembleia da República

Palácio de S. Bento

1249-068 Lisboa

Assunto: Criação da figura de perseguição no Código Penal Português

Data: 27 de Março de 2015

Ref^a: 02/DIR/2015

A Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos vem por este meio pronunciar-se, conforme indicado, quanto às Propostas de Lei N^o647/XII (PSD/CDS-PP), Proposta de Lei N^o 659/XII (PS) e Proposta de Lei N^o 663/XII (BE), no que concerne ao crime de perseguição.

Cumpr desde já referir que a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica reconhece que as crianças são vítimas de violência doméstica (tal como também é reconhecido que os homens, além das mulheres, também o são), pelo que muitas delas em situações de conflito parental encontram-se em perigo pela exposição a "experiências adversas na infância e juventude"¹ e com consequências negativas cientificamente comprovadas.

É neste contexto que a Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos se preocupa com milhares de crianças em Portugal que são injustificadamente afastadas de um dos progenitores, consistindo tal

¹ Ver "Iowa ACEs Research" <http://www.iowaaces360.org/iowa-aces-research.html> (consultado a 23 Março de 2015)

comportamento, no nosso entender, como uma violência contra a criança e como tal enquadrável no crime de Violência Doméstica.

Reconhece-se no entanto a complexidade deste fenómeno (o da perseguição) e da sua dificuldade na definição da conduta criminal em sede legislativa. Reconhece-se igualmente que esta iniciativa legislativa é louvável e necessária.

Tal como é reconhecido no parecer do Conselho Superior do Ministério Público trata-se de um crime cuja definição se reveste de “notável dificuldade”. Mais, no mesmo parecer é referido que se deve ter “*especial cuidado na escolha da previsão legal correspondente ao crime em apreço, de modo a que nele não se incluam condutas que não assumirão a gravidade que justifique a tutela dos bens jurídicos violados por uma norma criminal*”.

Mais nos preocupa o Projeto de Lei Nº 663/XII que pretende acolher a ideia da indesejabilidade do comportamento do agente. Não podemos esquecer que mesmo em situação de conflito ou tensão, há que salvaguardar as questões relativas aos casos de exercício das responsabilidades parentais e exercício do direito à convivência familiar.

Como já é conhecido dos nossos tribunais de família e menores, nos casos de elevado conflito, as partes digladiam-se pela posse dos filhos, sendo muitas vezes imposto regime de convivência familiar que é, sucessivamente incumprido, levando a que o progenitor não residente tenha de procurar a criança noutros locais, como na escola e em atividades extracurriculares, bem como com idas sucessivas à sua residência no intuito de ver cumprido o regime de visitas.

Mas este mesmo projeto vai mais longe, podendo colocar em causa o superior interesse da criança ao assumir na sua alínea a), do nº3 do artº153-A penas agravadas quanto tal comportamento é praticado contra um menor de 16 anos. Não se trata aqui de nos manifestarmos contra a punição deste tipo de



comportamentos, mas antes prever eventuais danos colaterais, muito maiores do que aqueles que se quer proteger. Em situações de impedimento injustificado do convívio de um progenitor com o seu filho/a (infelizmente uma realidade extensa) as tentativas de restabelecer contato com este podem ser vistos como comportamentos de perseguição e a especificação na legislação dessas tentativas a menor de 16 anos pode levar a denúncias que visem antes manter esse afastamento injustificado ao invés de garantir a proteção das crianças que são verdadeiramente vítimas de tais comportamentos.

Ainda neste contexto, pergunta-se se o alargar o âmbito quando se recorre a “*peças próximas, incluindo familiares*” não será mais uma fonte de agravar o conflito parental, arrastando a família alargada para o mesmo. Sabemos que é usual no processo de conflito parental médio ou elevado (como são os incumprimentos sucessivos e injustificado do regime de visitas por parte do progenitor residente) o recurso a testemunhas para a produção de prova, pelo que as tentativas de contato com a criança nos locais onde ela habitualmente frequenta (incluindo a residência do outro progenitor, que pode ser a residência da criança) fazendo-se acompanhar por pessoas próximas ou familiares não deve ser vista como perseguição.

Exposto isto e remetendo mais uma vez para a nossa [posição sobre o Projeto de Lei N.º 633/XII/3.ª a 6 de Janeiro](#) do Partido Socialista, pede-se antes ao legislador a criação de mecanismos para promover o cumprimento dos regimes de convivência familiar, mesmos nos casos mais complicados ou de conflito e/ou violência, quando outras medidas não tenham sido aplicadas, ainda que por meio de recurso a instituições e técnicos.



Conclusão

É nosso entendimento que nos Projetos de Lei infra referidos não devem ser enquadradas e, na verdade devem mesmo ser expressamente excluídas, as situações de progenitores que tenham sentença ou acordo que defina o exercício do regime de visitas, bem como, aqueles que deram início a processo que se encontre pendente, sob pena de maliciosamente surgirem denúncias infundadas, pois que não é incomum o progenitor com quem a criança habitualmente reside impedir as visitas enquanto não for definido regime provisório após separação ou divórcio. Caso contrário tais comportamentos podem facilmente ser interpretados como comportamentos de perseguição.

P¹a Direcção da

Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos

(Ricardo Simões)

(Luís Gameiro)